ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI "QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PRODUÇÃO DE ELECTRICIDADE POR INTERMÉDIO DE UNIDADES DE MICRO-PRODUÇÃO"

PONTA DELGADA, 4 DE SETEMBRO DE 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2703 Proc. Nº 08.06
Data: 07/09/05 221/VIII

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 4 de Setembro de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que "Estabelece o regime jurídico aplicável à produção de electricidade por intermédio de unidades de micro-produção".

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa estabelecer o regime jurídico aplicável à produção de electricidade por intermédio de unidades de micro-produção.

O Decreto-Lei 29/2006, de 15 de Março estabelece as bases gerais de organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional.

O Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março, regula a micro-produção de electricidade, como produção de electricidade em Baixa Tensão com possibilidade de entrega de energia à rede eléctrica pública. Passados 3 anos verifica-se que aquela produção não atingiu expressão significativa.

O presente projecto vem simplificar significativamente o regime existente, substituindo o regime de licenciamento por um regime de simples registo, sujeito a inspecção de conformidade técnica. Cria, também, dois regimes de remuneração: o regime geral e o bonificado, sendo o primeiro aplicado à generalidade das instalações e, o segundo, apenas às fontes renováveis de energia.

A Comissão entendeu, por unanimidade nada ter a opor na generalidade ao diploma.

Na especialidade relativamente ao Artigo 25.º "Regiões Autónomas" a Comissão considerou que:

- Pelo n.º 2 do artigo 228.º da Constituição a legislação nacional aplica-se à Região Autónoma dos Açores até haver normativo regional que a afaste.
- A matéria não é reserva dos órgãos de soberania conforme conjugação do artigo 112.º n.º 4 e artigos 164.º, 165.º, 227.º n.º 1 alínea a) e 228.º n.º 1 da Constituição.
- O exercício das competências legislativas das Regiões Autónomas, depois da revisão constitucional de 2004, deixou de fazer sentido, a mera adaptação legislativa, visto haver um domínio concorrencial nas áreas não reservadas aos órgãos de soberania.
- Nos termos da alínea b) do artigo 102.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores: constituem receita da Região todos as taxas e coimas cobrados no seu território,

Pelo que propõe a seguinte proposta de alteração:

Artigo 25.º

Regiões Autónomas

1- ***O regime do presente diploma não prejudica as competências político-administrativas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constitucionalmente consagradas.***
2- ***(redacção do n.º 1 do Projecto)***
3- ***Constitui receita das Regiões Autónomas o produto das taxas e coimas cobradas nos respectivos territórios.***

Ponta Delgada, 4 de Setembro de 2007

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego